SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73536 - MA (2024/0173621-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
		LARISSA MAIA AWWAD - DF029595
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	MATEUS SILVA LIMA - MA017606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GLOSA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUTOTUTELA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A sindicância possui natureza preparatória facultativa, prevista na legislação local como etapa possível, não obrigatória; inexiste direito líquido e certo à sua prévia instauração antes do processo administrativo disciplinar.

2. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados de forma diferida, com abertura de procedimentos próprios, possibilidade de apresentação de defesa e produção de provas, afastando nulidade por ausência de notificação prévia geral.

3. "O controle judicial no processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo" (MS 20.348/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015).

4. A verificação de inconsistências da auditoria, a correção individual das glosas e a aferição da boa-fé de cada pessoa servidora demandam exame específico e dilação probatória incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60053038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a27e507d-e650-4155-9184-6b8cad9381a9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60053038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a27e507d-e650-4155-9184-6b8cad9381a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73536 - MA (2024/0173621-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
		LARISSA MAIA AWWAD - DF029595
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	MATEUS SILVA LIMA - MA017606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GLOSA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUTOTUTELA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A sindicância possui natureza preparatória facultativa, prevista na legislação local como etapa possível, não obrigatória; inexiste direito líquido e certo à sua prévia instauração antes do processo administrativo disciplinar.

2. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados de forma diferida, com abertura de procedimentos próprios, possibilidade de apresentação de defesa e produção de provas, afastando nulidade por ausência de notificação prévia geral.

3. "O controle judicial no processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo" (MS 20.348/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015).

4. A verificação de inconsistências da auditoria, a correção individual das glosas e a aferição da boa-fé de cada pessoa servidora demandam exame específico e dilação probatória incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59736766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:09
Código de Controle do Documento: 06bb76e0-5982-4f69-a60d-d95ec116501d

Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA) contra a decisão de fls. 494/500, em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com base nos seguintes fundamentos: (a) afirmei que não verifiquei ilegalidade manifesta nas providências adotadas pela administração, porque, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, a autoridade que tiver ciência de irregularidade tem o dever legal de promover a sua apuração imediata, assegurada a ampla defesa, de modo que a instauração de procedimento administrativo não configura sanção antecipada, mas medida regular de controle e apuração (fls. 496/497); (b) destaquei que não há direito líquido e certo à prévia instauração de sindicância antes do processo administrativo disciplinar, por ser medida preparatória facultativa a ser avaliada conforme oportunidade e conveniência (fl. 496); (c) registrei que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a decisão impugnada inaugura procedimentos nos quais as pessoas servidoras poderão apresentar defesa e produzir provas, tendo sido assegurado o direito de peticionar e de abertura de processos administrativos próprios (fl. 497); (d) assentei que o controle jurisdicional sobre processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade formal e da legalidade do ato, sendo vedada a incursão no mérito administrativo e na valoração das provas, salvo ilegalidade manifesta, conforme precedentes (fls. 497/500); (e) concluí que a verificação de inconsistências da auditoria, correção individual das glosas ou boa-fé de cada servidor demandaria exame específico de documentos e circunstâncias particulares incompatível com a via mandamental, que exige prova pré-constituída (fl. 500).

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma. Alega que a glosa prévia, antes da conclusão dos processos administrativos disciplinares, constitui sanção antecipada e viola direito líquido e certo das pessoas substituídas, pois indevidos descontos em verbas indenizatórias exigem contraditório e ampla defesa prévios, não sendo admitido contraditório postergado para justificar ato imediato (fls. 515/516).

Narra que o ato coator (Decisão-GP 10.500/2022) homologou relatório de auditoria (REL-AUDIT-GP-22022) com erros e determinou glosas e instauração de processos administrativos disciplinares sem oitiva prévia, em contexto de transição normativa (Resolução TJMA 78/2022), sem orientações e com falhas de sistema (fls. 508/513, 516/520, 531/533). Segundo entende, quanto ao achado 2 (diligências em órgãos com uso do Sistema Hermes), a responsabilização das pessoas servidoras é ilegal, pois as diligências decorreram de ordens judiciais, sendo indevida a glosa quando houve deslocamento por determinação dos magistrados, como reconhecido em

Documento eletrônico VDA59736766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:09
Código de Controle do Documento: 06bb76e0-5982-4f69-a60d-d95ec116501d

decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no PCA 0008097-47.2022.2.00.0000 (fls. 520/522).

Afirma que, relativamente ao achado 3 (mandados expedidos antes de 31/8/2022), é indevida a negativa de custeio proporcional em razão da nulidade *ex tunc* da Resolução TJMA 52/2019 definida pelo CNJ no PCA 0011208-78.2018.2.00.0000, devendo-se aplicar a Resolução TJMA 78/2022 aos cumprimentos posteriores (fls. 523/524). Sustenta que o CNJ, no PCA 0008097-47.2022.2.00.0000, já reconheceu ilegalidades e anulou as glosas da alínea b da Decisão-GP 10.500/2022, determinando ressarcimentos em 60 dias, o que configuraria controle de legalidade prévio e prova pré-constituída apta ao mandado de segurança (fls. 526/527).

Afirma que não pretende reexame de mérito, mas apenas controle de legalidade, que incluiria vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal transcritos (fls. 528/530).

Por fim, sustenta a adequação da via eleita porque o direito líquido e certo decorre da ilegalidade do critério normativo adotado na Decisão-GP 10.500/2022, sem necessidade de avaliação individual da boa-fé de cada servidor, havendo prova pré-constituída suficiente (fls. 531/533).

Impugnação apresentada às fls. 541/548.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 251/252):

> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GLOSA DE VALORES RECEBIDOS POR MANDADOS JUDICIAIS CUMPRIDOS APÓS IDENTIFICADA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS APÓS AUDITORIA INTERNA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES PREJUDICADOS. AUTOTUTELA. GLOSA LIMITADA A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EXERCÍCIO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.
>
> 1. Em se tratando de decisão prolatada no âmbito do exercício de um dever de controle, pode a Administração valer-se da glosa, instituto de repercussão financeira sem natureza sancionatória, com o fim de preservação do erário, sobretudo quando incidente sobre verba de natureza indenizatória (e não remuneratória), como ocorreu na situação sob análise.

Documento eletrônico VDA59736766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:09
Código de Controle do Documento: 06bb76e0-5982-4f69-a60d-d95ec116501d

> 2. In casu, embora não tenha havido prévia notificação, aos interessados foi assegurado o direito de se manifestarem, tendo sido suas irresignações devidamente conhecidas pela Administração, que, inclusive, anulou os efeitos de quatro (dentre os sete) achados do Relatório de Auditoria, determinando, sponte sua, a devolução, no mês seguinte, dos valores indevidamente glosados. Mantiveram-se, portanto, apenas as compensações que, reexaminadas após provocação (por parte, reitera-se, do próprio Sindicato impetrante), foram reputadas plenamente válidas.
>
> 3. A Administração age no exercício do seu dever-poder de investigar qualquer conduta ilícita atribuída aos seus servidores, afigurando-se suficiente para a abertura do PAD a existência de relatório confeccionado no contexto de auditoria interna.
>
> 4. Extinção parcial do feito, sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse de agir. Segurança denegada na parte conhecida.

Analisando as razões do agravo interno, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Como exposto na decisão agravada, *"a instauração de procedimento administrativo, diante de indícios de irregularidade detectados em auditoria, não configura sanção antecipada, mas medida regular de controle e apuração" (fl. 496),* sendo desnecessária a instauração de sindicância prévia, pois *"a legislação local prevê a sindicância como medida preparatória possível, e não como etapa obrigatória" (fl. 496)*.

Assim, a instauração de procedimento administrativo disciplinar e as respectivas glosas pela autoridade impetrada se trata de medida administrativa válida para apuração das responsabilidades, sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma diferida, como aconteceu no presente caso e foi devidamente apontado na decisão agravada (fl. 497):

> Quanto à alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, verifico que a decisão impugnada inaugura ou impulsiona procedimentos de apuração, nos quais os servidores poderão apresentar defesa, produzir provas e demonstrar, individualmente, a regularidade de sua conduta e eventual boa-fé no recebimento dos valores. Ademais, consta dos autos que, mesmo sem notificação individual prévia de todos os servidores atingidos diretamente pela decisão administrativa, foi assegurado o direito de peticionar sobre os questionamentos formulados, com abertura de processos administrativos próprios e análise das questões apresentadas.

Resta assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o *"controle judicial no processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo"* (MS 20.348/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015).

Documento eletrônico VDA59736766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:09
Código de Controle do Documento: 06bb76e0-5982-4f69-a60d-d95ec116501d

Ademais, conforme consignado na decisão ora agravada, *"eventual verificação das inconsistências apontadas pela auditoria e da correção individual das glosas ou da boa-fé de cada servidor demandaria exame específico de documentos e circunstâncias particulares, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída de direito líquido e certo"* (fl. 500).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÕES FUNCIONAIS TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).
>
> 2. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no RMS n. 66.704/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI 9.620/1998. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.
>
> 1. Cuida-se de Mandado de Segurança cujo pleito é o enquadramento dos impetrantes no cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.
>
> Embora a Primeira Seção do STJ tenha deferido a segurança em caso idêntico (MS 25.436/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin), o STF ao julgar Reclamação Constitucional 42.396/DF aforada contra o referido acórdão, cassou o acórdão e determinou que outro fosse proferido em seu lugar. O STF destacou ser necessário examinar, nos casos concretos, o cumprimento dos seguintes requisitos: "(i) identidade substancial entre os cargos de origem e o de destino, (ii) compatibilidade funcional, (iii) similitude remuneratória e (iv) equivalência dos requisitos exigidos em concurso público".
>
> 2. A prova carreada aos autos está restrita a documentos pessoais, contracheque dos impetrantes e editais passados de seleção de candidatos para os cargos de engenheiro agrônomo e fiscal federal agropecuário. Tais documentos são insuficientes para comprovar cabalmente todos os requisitos descritos no intem 2. Na mesma linha:
>
> MS 24.113/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 30.1.2023 3. Segurança Denegada.
>
> (MS n. 26.097/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Desta feita, não se vislumbra ilegalidade na atuação da autoridade impetrada apta a ser corrigida no âmbito deste recurso.

Documento eletrônico VDA59736766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:09
Código de Controle do Documento: 06bb76e0-5982-4f69-a60d-d95ec116501d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:17:09
Código de Controle do Documento: 06bb76e0-5982-4f69-a60d-d95ec116501d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 73.536 / MA

Número Registro: 2024/0173621-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00112087820182000000 08258388720228100000 112087820182000000 531642022
8258388720228100000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
	LARISSA MAIA AWWAD - DF029595
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MATEUS SILVA LIMA - MA017606

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
	LARISSA MAIA AWWAD - DF029595
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MATEUS SILVA LIMA - MA017606

Documento eletrônico VDA60021903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:28
Código de Controle do Documento: 5bbc4907-8760-4b48-862c-1f808e2e9705

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:28
Código de Controle do Documento: 5bbc4907-8760-4b48-862c-1f808e2e9705